



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3.233

Assunto: ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E

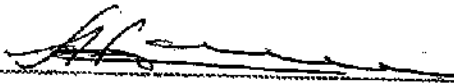
SUBVENÇÕES A ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB N.º 2364

LEI PROMULGADA SOB N.º 2308

ARQUIVE-SE


Diretor Legislativo

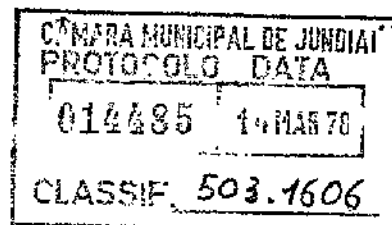
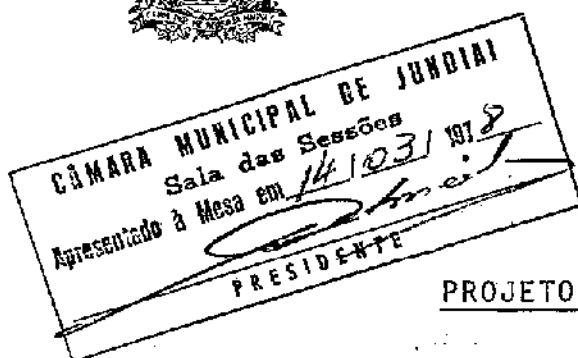
01/08/1978

Clas.

503.1606

Proc. N.º

14.485



PROJETO DE LEI Nº 3 233

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

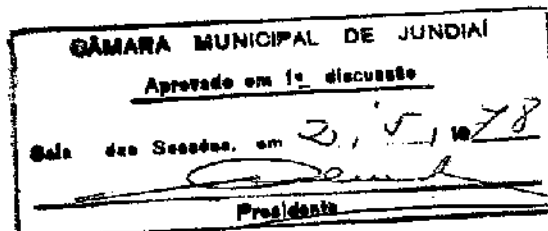
§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para acorrer a serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais - aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médico-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:





- fls. 2.

- I) - produção filosôfica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadia;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública se processará através de lei, cujo projeto deverá obedecer os trâmites e os quesitos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º, § 1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria a entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 4º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo.

Art. 5º - As entidades subvencionadas pelo Município se obrigam a:

- a) - prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, proporcionalmente ao auxílio ou subvenção recebida, na forma de convênios a serem celebrados pela Prefeitura Municipal;
- b) - ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;

★



4
AB

- fls. 3. -

c) - apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização - de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a - Prefeitura as julgue necessárias.

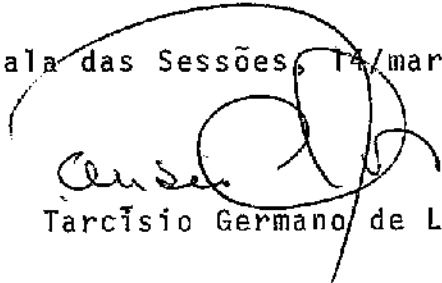
Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto - neste artigo acarretará a suspensão do benefício da concessão.

Art. 6º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Ficam excluídas dos benefícios desta - lei as entidades que mantiverem em suas instalações sociais qualquer modalidade de jogo de azar.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/março/1978.


Tarcísio Germano de Lemos

SS.



5
AB

J U S T I F I C A T I V A

A matéria já foi objeto de lei municipal que regulamentava a forma de concessão de auxílios e subvenção pelo Município.

Já nos idos de 1960, o então vereador Walmor Barbosa Martins, apresentava o projeto de lei nº 1.113 visando evitar avalanches de subvenções que impediam uma justa distribuição do auxílio do Município. Vetado o projeto de lei, o então vereador Carlos Franchi, trouxe-o de volta com nova redação que foi aprovada e tornada lei sob nº 942.

Regulamentada estava, pois, a forma de concessão de auxílios e subvenções pelo Poder Executivo, quando ocorreu a formação do Consórcio de Promoção Social.

Com a instalação dessa Entidade todas as subvenções passaram a ser concedidas diretamente por elas, o que motivou a revogação da Lei nº 942 com o advento da Lei nº 1.777.

Agora, de tempos para cá, a matéria de auxílios e subvenções voltou à esfera da vontade do Administrador Municipal, sem a participação do Consórcio.

Assim urge regulamentar a matéria, o que buscamos fazer supletivamente, eis que o problema já é alcançado pelo art. 9º da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320 e pela Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, inc. XII.

Não existe nenhuma forma melhor de se lembrar, segundo FENILÉE, de que *"a caridade do Estado é uma necessidade política"*, do que regulamentar bem a concessão de auxílios e subvenções, para bem auxiliar e subvencionar.

* * * * *

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 942, de 28 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

CAPÍTULO I

Da qualificação das entidades e das formas de cooperação do Município - às mesmas.-

Art. 1ª - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.-

§ 1ª - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para acorrer a serviços de natureza especial ou temporária.-

§ 2ª - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.-

§ 3ª - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médico-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



45

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

- V) - assistência e educação a excepcio -
nais;
- VI) - amparo a tôda sorte de trabalhado -
res;
- VII) - assistência aos necessitados e desva -
lidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de
serviço social.-

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aque -
las que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, li -
terária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico -
e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadia;
- VIII) - quaisquer outras atividades concer -
nentes ao desenvolvimento da cultu -
ra.-

Art. 2º - O Município poderá estender a sua coopera -
ção financeira, sòmente em caráter extraordinário e excepcio -
nal, a entidades outras que se não enquadrem nos itens do ar -
tigo anterior, como comissões de festas populares, comissões -
de movimentos populares, estudantis, operários e esporte pro -
fissional, desde que as condições e circunstâncias indiquem -
que a subvenção se aplicará em benefício não sòmente dos asso -
ciados mas do Município e de grande parte da população.-

*Revogado
Lei 1043
29/10/62*

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e funda -
ções poderão ser declaradas de utilidade pública, quando
projeto de lei vier instruído com documentos, provando



[Handwritten signature]
P
[Handwritten signature]

adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) - que têm personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, dois anos, por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínua - em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último - ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos - por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes - estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento precedente desses órgãos.-

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos as associados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.-

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.-

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.-

CAPÍTULO III

Da concessão das subvenções.

Art. 5º - A subvenção anual fixa a que se refere o - art. 1º, § 1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que - não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.-

[Handwritten notes]
Revogado
Art. 4º e 5º
29/10/92

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



47

9

Rev. 1043
29/10/82

Art. 6º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo, na forma da alínea "d" do artigo 3º.--

Art. 7º - O balancete virá acompanhado da ata de sua aprovação pela assembleia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.--

Art. 8º - As entidades subvencionadas pelo Município, no caso do artigo anterior, se obrigam a:

- a) - prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;
- b) - ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;
- c) - apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias;
- d) - entregar anualmente novo relatório na forma da alínea "d" do artigo 3º desta lei;
- e) - comunicar qualquer alteração nos estatutos que se relacione com as exigências do artigo 3º desta lei.--

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo do "caput" suspenderá a concessão da subvenção, sendo comunicado o fato, por ofício do Prefeito Municipal, à diretoria faltosa e à Câmara Municipal.--

Art. 9º - Sendo a subvenção extraordinária, com a justificativa do projeto de lei, deverá indicar e provar-se a circunstância de natureza especial que a justifique.--

Parágrafo único - Além de fiscalizar a exata aplicação dos recursos na realização de obra ou serviço que tenha justificado a concessão da subvenção, caberá a Prefeitura tomar as medidas que julgar necessárias ao mesmo fim.--

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



48

10
AB

Art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruída com a planta e projeto do edifício, devidamente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sobre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.-

Art. 11 - Do orçamento anual da despesa do Município, - deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.-

Art. 12 - As entidades, beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em duas vias, até o dia 15 de outubro de cada ano, afim de que uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.-

Revisão
29/10/63

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de ensino, as subvenções ou auxílios serão concedidos somente mediante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal custeará os estudos de alunos pobres, indicados pela Prefeitura Municipal, a ser renovado anualmente, na segunda quinzena do mês de Fevereiro, a partir de 1.962.-

§ 1º - Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatoriamente destinada ao ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando-se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados, o número e nome dos alunos bolsistas dos anos anteriores e o número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos estabelecimentos de ensino, no ano vindouro.-

§ 2º - Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



48

11
AB

dos bolsistas deverá ser mantido assim mesmo e a verba suple-
mentada em ocasião oportuna.--

§ 3º - No convênio deverá constar uma cláusula de -
que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito men-
salmente.--

Art. 14 - Fica criada uma Comissão, composta de cinco -
membros, um representante do sr. Prefeito Municipal, e outros,
indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e pri-
mário do Município, renovados anualmente, cujas funções se-
rão:

- a) - Estudar, dentro da verba global destinada no orçamento -
vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino e
as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedi-
das a cada estabelecimento de ensino, mantendo a igualda-
de para os estabelecimentos congêneres;
- b) - Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmen-
te quer pelos próprios estabelecimentos de ensino, de
sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o
modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) - Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas
para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anual-
mente as necessidades do ensino para aumento da verba -
destinada aos mesmos.--

Art. 15 - O Prefeito Municipal, com as informações a se-
rem prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 13
até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo o cumprimento -
do § 1º do mesmo artigo ainda no próximo orçamento.--

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do
Município será concedido com aprovação de lei própria, cujo -
projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de do-
cumentos que demonstrem as circunstâncias claramente excep-
cionais que permitam sua aprovação.--

§ 1º - Aprovada a concessão do auxílio, a Prefeitura
indicará um seu representante para acompanhar a utilização da
importância concedida, com plena autorização e liberdade -

X
Revisado
29/10/62

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



50

12

AB

concedida pela entidade ou comissão.--

§ 2º - A comissão poderá ser oficializada no mesmo - projeto de lei, dispensando-se no caso a exigência do parágrafo anterior.--

§ 3º - Utilizada a verba, a entidade ou comissão deve - rá apresentar balanço geral e relatório que serão aprovados - pela Prefeitura e publicados no diário oficial do Município.--

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá ainda conceder - auxílios a entidades assistenciais, com sede fora do Municí - pio, que não tenham similares no mesmo, desde que aquelas - prestem seus serviços a munícipes pobres que os necessitem.--

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias.

Art. 18 - Não se compreendem, para efeitos desta lei, as entidades:

- a) - dirigidas ou patrocinadas por agremiações políticas;
- b) - que mantiverem em suas instalações sociais qualquer moda - lidade de jogo de azar.--

Art. 19 - As associações ou entidades declaradas de uti - lidade pública anteriormente a esta lei, deverão, para gozar - os benefícios dela, completar a documentação exigida no art. 3º e seus parágrafos, bem como cumprir tôdas as outras exigên - cias do Capítulo III.--

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, além da publicação ofi - cial, enviará dentro do prazo de dez dias a contar da mesma - uma cópia desta lei a tôdas as entidades subvencionadas até o momento, destacando as novas exigências, afim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte das que se interessarem ain - da pelo benefício municipal.--

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi - cação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

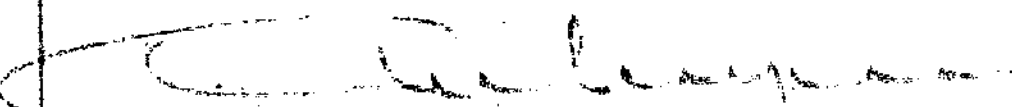


51

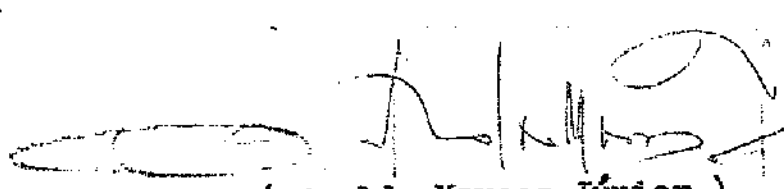
13

AB

decreto-lei nº 421, de 31/3/1.944.--


(Dr. Omair Zomigiani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal
de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil
novecentos e sessenta e um.--


(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

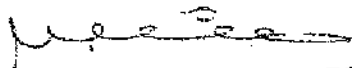


LEI Nº 1777, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1971

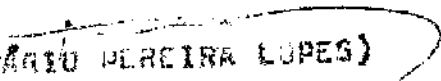
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal, em sessão realizada no dia 11/02
/71, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs.:
942, de 28 de setembro de 1961; 1 043, de 29 de outubro de
1962; 1 060, de 4 de dezembro de 1962; 1082, de 19 de março
de 1963; 1380, de 17 de outubro de 1966; 1 385, de 9 de no-
vembro de 1966; 1 427, de 16 de maio de 1967; 1 438, de 30
de junho de 1967; 1 477, de 24 de novembro de 1967; 1 507, -
de 19 de março de 1968; e 1 602, de 13 de agosto de 1969.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALDMAR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de fevereiro de
mil novecentos e setenta e um.

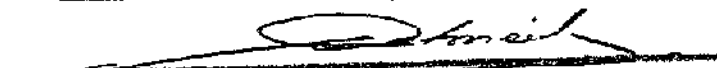

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
- Diretor Administrativo

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 15 de março de 1978



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de março de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



16
PB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 122

PROJETO DE LEI Nº 3 233

PROC. Nº 14.485

O presente projeto de lei, de autoria do -
nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, tem por finalidade
estabelecer normas para a concessão de auxílios e subvenções
por parte do Município às entidades assistenciais e culturais,
de fins não econômicos, com sede em Jundiaí.

Os oito artigos em que está vazada a propo-
situra, justificada a fls. 5, dispensam maior destaque, dada
à clareza do texto.

PARECER

1. A presente propositura parece-nos legal, -
quanto à iniciativa (concorrente), bem como
quanto à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. A proposição não importa em aumento das des-
pesa, eis que apenas estabelece normas para
a prestação de cooperação material em favor de entidades cul-
turais e assistenciais. Bem por isso, a iniciativa do projeto
de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefei-
to, sem incidir na proibição contida no art. 27, § 1º, nº 3,
da Lei Orgânica dos Municípios. A proposição, tal qual se en-
contra redigida, se convertida em lei, não acarretará ao Muni-
cípio nenhuma despesa. Seu objetivo, como já ficou acentuado,
é apenas criar normas reguladoras da despesa municipal no se-
tor dos auxílios e subvenções às referidas entidades. Assim,
quando o Prefeito entender oportuno e conveniente conceder -
tais benefícios deverá remeter à Câmara os projetos de lei -
necessários, com indicação precisa da verba à conta da qual
correrão as despesas, que só aí serão criadas, por iniciativa
privativa do Prefeito. À Câmara caberá examinar, previamente,

100 1221/12



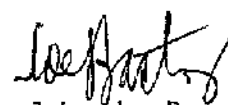
17
AB

- fls. 2 -

a observância da lei reguladora da concessão dos benefícios e, no mérito, aprovar ou não a proposta do Executivo. Eis - porque entendemos legal esta propositura também sob o aspecto da iniciativa.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 1 978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

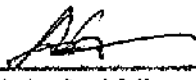
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18
Hh

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de março de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

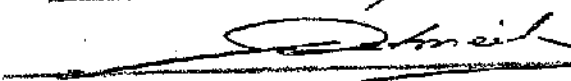

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

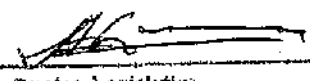
Em 27 de março de 19 78


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de março de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

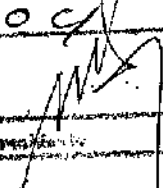

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ac. Vereador sr. A. L. V.

para relatar no prazo de dias.

Em 29 de 03 de 19 78


Presidente



19
12

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 485

Projeto de Lei nº 3 233, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções a entidades do Município.

P A R E C E R Nº 182/78

Ao examinarmos este projeto em seus aspectos legais, constitucionais e jurídicos, nada encontramos que possa obstar - a normal tramitação do mesmo nos termos regimentais.

O texto do projeto e sua justificativa demonstram - claramente seus objetivos e as leis que instruem a propositura - vêm confirmar as assertivas do autor.

Ademais, cabe referir-se ainda aos termos do parecer da Assessoria Jurídica que conclui ser a matéria legal quanto à iniciativa e à competência, bem como de natureza legislativa.

Em vista do relatado exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 03/04/1 978.

Duílio B. Danieli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 04/04/1 978.

André Benassi
André Benassi.

Elzo Zillo
Elzo Zillo.

★

p/-

Antônio Lavares
Antônio Lavares.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

20
Ab

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão

Ordinária realizada no dia 02 de maio de 1978.

encaminhado a Presidência para despacho.

Em 03 de maio de 1978


Diretor Legislativo

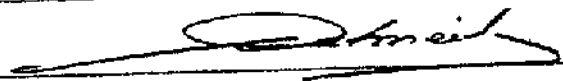
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 03 de maio de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 03 de maio de 1978

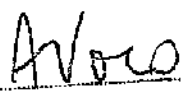
encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento

ao despacho supra.


Diretor Legislativo

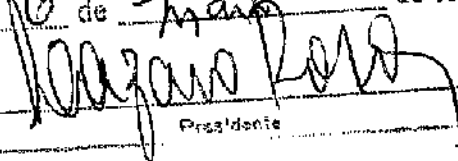
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 16 de maio de 1978


Presidente



21
AB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.485

Projeto de Lei nº 3.233, de autoria do Vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos, estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções a entidades do Município.

PARECER Nº 198/78

O objetivo da propositura em questão é criar normas reguladoras da despesa municipal no setor de auxílios e subvenções a entidades assistenciais e culturais, com sede em Jundiaí.

O projeto em exame, como bem acentuou o Assessor Jurídico em seu parecer de fls. 16, "*não importa em aumento de despesa, eis que apenas estabelece normas para a prestação de cooperação material em favor de entidades culturais e assistenciais*". Embora não trate especificamente de assunto de caráter financeiro, essa proposição traz em seus dispositivos inúmeras normas que deverão ser obedecidas e que nortearão a concessão de auxílios e subvenções, matéria essa que está entre aquelas que devem merecer o pronunciamento desta Comissão.

Entendemos oportunos os dispositivos constantes do projeto e cremos que devam ser aprovados. Com isso, daremos - mais um passo no campo da promoção social e no desenvolvimento cultural do Município.

Em vista do exposto, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 22/maio/1 978.

Parecer Aprovado em 23/5/78.

Antonio Tavares.

* Elio Zillo.

ss.

Lázaro Rosa,
Presidente e relator.

Arivaldo Alves.

Henrique Victório Franco.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

22
H

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

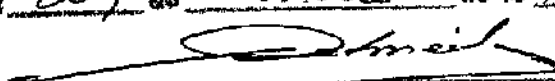
Aos 29 de maio de 19 78
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de dias.
Em 29 de maio de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

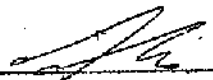
Aos 29 de maio de 19 78
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

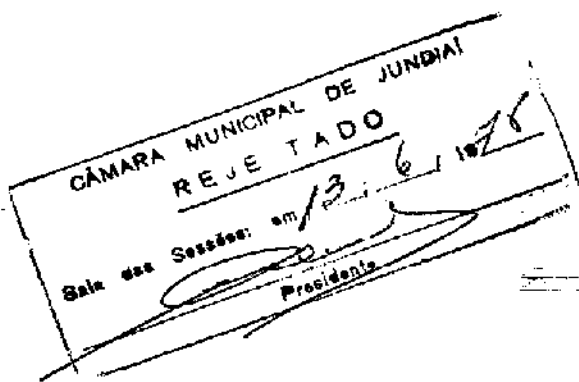

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Ademir Tezotto

para relatar no prazo de 7 dias.
Em 1 de 6 de 19 78


Presidente

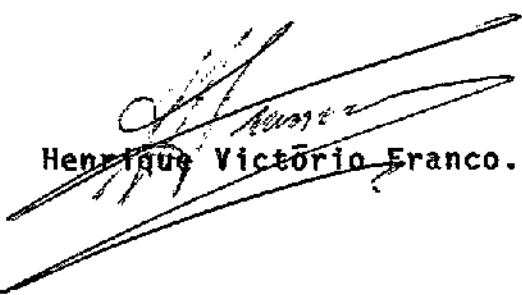


PROJETO DE LEI Nº 3 233

EMENDA Nº 01

As entidades que pleiteiam a subvenção, apresentarão a sua solicitação até 30 de setembro para que estas possam ser incluídas no orçamento.

Sala das Sessões, 30/mayo/1 978.


Henrique Victório Franco.



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 14 485

Projeto de Lei nº 3 233, de autoria do Vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos, estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções a entidades do Município.

P A R E C E R Nº 202/78

O Projeto de Lei nº 3 233, de autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, visa estabelecer normas para a concessão de auxílios e subvenções a entidades do Município.

Relativamente aos aspectos legais e constitucionais já se pronunciaram favoravelmente a douta Assessoria Jurídica da Casa e a Comissão de Justiça e Redação, tanto assim que a proposição já se encontra aprovada em seu primeiro turno.

No que tange ao mérito, também favoravelmente se pronunciou a Comissão de Finanças e Orçamento, restando a análise - desta Comissão - Comissão de Assuntos Gerais - que, na qualidade de relator, exaramos nosso parecer:

É a proposição das mais louváveis e apresenta disposições normativas que regulam a matéria em sua total extensão e profundidade.

A nosso ver, deve merecer o voto favorável dos componentes desta Comissão para, finalmente ser apreciada pelo douto Plenário, que deverá aprovar a propositura.

Sala das Comissões, 05/06/1 978.

Antonio Tozetto
Antonio Tozetto,

PARECER APROVADO EM 6/6/78. Relator.

Jose Rivelli
José Rivelli,
Presidente.

Art. Castro Nunes Filho
Art. Castro Nunes Filho.

Ariovaldo Alves
Ariovaldo Alves.

Pedro Osvaldo Beagim
Pedro Osvaldo Beagim

-p/-



25
JG

PROJETO DE LEI Nº 3.233

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para acorrer a serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão de obra ou material.

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médico-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;



26
AG

- IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadia;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública se processará através de lei, cujo projeto deverá obedecer os trmites e os quesitos estabelecidos pelo Regimentos Interno da Câmarra Municipal.

Art. 3º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º, § 1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 4º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo.

Art. 5º - As entidades subvencionadas pelo Município se obrigarão a:

- a) - prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, proporcionalmente ao auxílio ou subvenção recebida, na forma de convênios a serem celebrados pela Prefeitura Municipal;
- b) - ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;
- c) - apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias.

*



27
JH

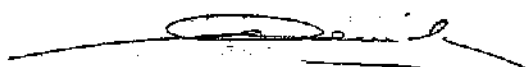
Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão do benefício da concessão.

Art. 6º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as entidades que mantiverem em suas instalações sociais qualquer modalidade de jogo de azar.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e oito (14/06/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

★

ym.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

14

j u n h o

28
78.

PM.06/78/05.

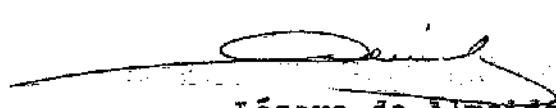
nº 14.485

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.233 , devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valero-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

ym/



LEI Nº 2308, DE 20 DE JUNHO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

§ 1º - A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para alocar a serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2º - São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão-de-obra ou material.

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) - assistência médico-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) - assistência e educação excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literária;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) - difusão cultural;



- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadia;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública se processará através de lei, cujo projeto deverá obedecer os trâmites e os quesitos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º - A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1º, § 1º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria a entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 4º - Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo.

Art. 5º - As entidades subvencionadas pelo Município se obrigarão a:

a) prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, proporcionalmente ao auxílio ou subvenção recebida, na forma de convênios a serem celebrados pela Prefeitura Municipal;

b) ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;

c) apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão do benefício da concessão.

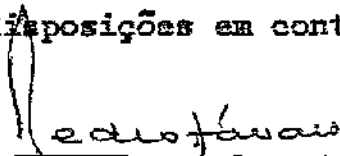
Art. 6º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as entidades que mantiverem em suas instalações sociais -



qualquer modalidade de jogo de azar.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

tdc

Imprensa Oficial, 22-06-78

32
AB

LEIS

LEI N.º 2308, DE 20 DE JUNHO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 1978, PROMULGA, a seguinte lei: —

Art. 1.º — O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades assistenciais e culturais, de fins não econômicos, sediadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

§ 1.º — A colaboração do Município manifestar-se-á pela assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará quer mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para acorrer a serviços de natureza especial ou temporária.

§ 2.º — São subvenções quaisquer contribuições que representem valor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imóveis, fornecimento de mão-de-obra ou material.

§ 3.º — Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

- I) — assistência médico-sanitária;
- II) — amparo à maternidade;
- III) — assistência e proteção à infância;
- IV) — educação gratuita e reeducação de adultos;
- V) — assistência e educação a excepcionais;
- VI) — amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) — assistência aos necessitados e desvalidos;
- VIII) — prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 4.º — Considerando-se instituições culturais aquelas que visam a:

- I) — produção filosófica, científica, literária;

- II) — cultivo das artes;
- III) — intercâmbio intelectual;
- IV) — conservação do patrimônio histórico e cultural;
- V) — difusão cultural;
- VI) — educação física, moral e cívica;
- VII) — recreação educativa e saúde;
- VIII) — quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

Art. 2.º — A declaração de utilidade pública se processará através da lei, cujo projeto deverá obedecer os trâmites e os quesitos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3.º — A subvenção anual fixa a que se refere o art. 1.º, § 1.º, desta lei, somente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manutenção e ampliação de seus serviços.

Art. 4.º — Provar-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancete do último ano e dos meses em curso e com relatório circunstanciado das atividades sociais do mesmo espaço de tempo.

Art. 5.º — As entidades subvencionais pelo Município se obrigam a:

a) prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, proporcionalmente ao auxílio ou subvenção recebida, na forma de convênios a serem celebrados pela Prefeitura Municipal;

b) ceder para o Município, para fins sociais, que se achem previstos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;

c) apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancete que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Municipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefeitura as julgue necessárias.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão do benefício da concessão.

Art. 6.º — Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei.

Art. 7.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as entidades que mantiverem em suas instalações sociais qualquer modalidade de jogo de azar.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 15/3/78

C. J. R. 27/3/78

C. E. F. 03/05/78

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1/15. 15/3/78. Ab. fls. 15/20. 3/5/78. Ab. fls. 21/24. 7/6/78. Ab.

f

AUTUADO EM 14/03/78

Ab.
DIRETOR GERAL